



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-09.2013.815.0051 — Comarca de São João do Rio do Peixe

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Francisca Anunciada Dantas

Advogada : Maria Leticia de Sousa Costa (OAB/PB 18.121)

Apelado : Município de São João do Rio do Peixe, representado por sua Procuradora, Thamirys Yara Pires de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — MECÂNICO — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal prevendo o percentual de insalubridade, assim como, as categorias profissionais detentoras do direito, não há como determinar o pagamento do referido adicional.” (Apelação nº 0002370-71.2013.815.0981, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 18.05.2017).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisca Anunciada Dantas** contra a sentença de fls. 73/74, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta em face do **Município de São João do Rio do Peixe**, julgando improcedente o pedido inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 77/88), assegura que, pelo fato de seu falecido esposo ter exercido o cargo de mecânico, o mesmo fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 99/104.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 110/111, apenas indica o regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido

Vislumbra-se dos autos que a presente ação foi inicialmente proposta por *José Anaximandro Dantas de Almeida*, que alegava ser servidor público efetivo, exercendo o cargo de mecânico, nesses termos, pleiteava o pagamento do adicional de insalubridade.

Durante o trâmite processual o autor faleceu, vindo sua esposa a se habilitar nos autos (fls. 63/69).

Posteriormente foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Pois bem. O cerne da questão consiste em verificar se o autor faria jus ao adicional de insalubridade.

Importante destacar, primeiramente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. No entanto, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Deste modo, verifica-se ser necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação, o que inexistia no caso em tela.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE POCINHOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINE ESPECIFICAMENTE OS GRAUS E PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS EM CADA SITUAÇÃO LABORAL DIVERSA. PREVISÃO GENÉRICA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATRIBUIR ALEATORIAMENTE UM PERCENTUAL DENTRO DA VARIAÇÃO GENERICAMENTE PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. **Não havendo previsão legal dos elementos indispensáveis à concessão do adicional de insalubridade, como o seu percentual e sua base de cálculo, não se pode aplicar supletivamente a legislação trabalhista, a estadual ou a federal, relativa a servidores públicos, se não houver dispositivo legal no âmbito municipal que o autorize.** Súmula nº 42 do TJPB - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". (Apelação nº 0001453-48.2012.815.0541, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 13.09.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DE LEI MUNICIPAL, DISCIPLINANDO OS CARGOS E O PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal prevendo o percentual de insalubridade, assim como, as categorias profissionais detentoras do direito, não há como determinar o pagamento do referido adicional. (Apelação nº 0002370-71.2013.815.0981, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 18.05.2017).

Considerando a ausência de lei local disciplinando o assunto, não é possível reconhecer o direito alegado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**
APELATÓRIO.

P. I.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

